



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.006288/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.726 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente ESPÓLIO DE JOSÉ LAURO PAES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Nos termos do art. 12 da Lei ° 7.713, dos rendimentos recebidos em ação judicial poderá ser diminuído o valor das despesas com advogados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/10) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 58.558,00, conforme fl. 06.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) filho do contribuinte, apresentou impugnação, às fls. 02/04, alegando, em síntese, que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no ano de 2003 provenientes de ação trabalhista movida contra CARBONO LORENA LTDA, CNPJ 61.403.218/0001 - 81. Que não foi considerado o valor de R\$ 57.975,00, referente aos honorários advocatícios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 09/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem empregatício.

Da Dedução dos Honorários Advocatícios da Base de Cálculo

Na decisão da DRJ, o conjunto de documentos carreados aos autos não foram considerados suficientes para levar à convicção de que tratava-se de honorários advocatícios, da seguinte forma, *grifo nosso*:

Com relação à alegação de que R\$ 57.975,00, se referem ao pagamento de honorários advocatícios, o contribuinte juntou cópia do pedido inicial da ação mencionada pelo mesmo, às fls. 10/12, e o extrato de conta corrente do Bradesco, às fls. 13/14.

Aduz que a diferença entre o valor depositado e o constante no pedido inicial seria referente ao pagamento de honorários advocatícios. Todavia, não há nos autos qualquer prova de que tal diferença se refira ao alegado pagamento de honorários advocatícios.

Ressalta-se, ainda, que, além da diferença não corresponder exatamente ao valor ora lançado, não foi juntado qualquer contrato, declaração, recibo ou nota fiscal detalhando o pagamento de honorários advocatícios

Para comprovar a despesa, o recorrente apresentou no recurso (fls 64-69), recibos emitidos pelo patrono da causa, nos quais constam os valores recebidos, no ano calendário de 2003, a título de honorários, quando do pagamento de cada parcela do acordo, sendo que para esse ano calendário o valor recebido total foi de R\$ 57.975,00.

Desta forma, resta comprovado que no recebimento do valor da ação judicial, poderia ser deduzido o valor de R\$ 57.975,00 referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Portanto, o valor considerado omitido do presente lançamento, de R\$ 57.975,00, refere-se aos honorários advocatícios, deve ser excluído do lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite